



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O IMPACTO DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM TEMPOS DE CRISE**

ORIENTANDA: JÚLLIA HELLEN VIEIRA ALVES
ORIENTADORA: PROF.^a MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO

2022

JÚLLIA HELLEN VIEIRA ALVES

O IMPACTO DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM TEMPOS DE CRISE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA-GO

2022

JÚLLIA HELLEN VIEIRA ALVES

O IMPACTO DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM TEMPOS DE CRISE

Data da Defesa: 8 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. PhD Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior Nota

“O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.”

Provérbios 21:21

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	XX
1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	XX
1.1 ORGANIZAÇÃO E SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	XX
2 PRESÍDIOS BRASILEIROS EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	XX
2.1 COVID-19 DEFINIÇÃO.....	XX
2.2 O DIREITO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS.....	XX
2.3 SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19.....	XX
3 PROJETOS DE LEI E A LACUNA LEGISLATIVA REFERENTE A PANDEMIA NOS PRESÍDIOS.....	XX
3.1 DA RECOMENDAÇÃO N° 62 DO CNJ.....	XX
3.2 DA SAÚDE PRISIONAL DURANTE A COVID-19.....	XX
3.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	XX
CONCLUSÃO.....	XX
REFERÊNCIAS.....	XX

O IMPACTO DO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM TEMPOS DE CRISE

Júlia Hellen Vieira Alves¹

RESUMO

Examina a superlotação no sistema prisional. Demonstra a responsabilidade do Estado na administração dos presídios. Apresenta o impacto e as consequências da pandemia no sistema prisional. Analisa a perspectiva jurídica Constitucional dos Direitos e Garantias Fundamentais no sistema penitenciário. Discorre sobre os direitos fundamentais dos presos. Verifica as medidas jurídicas que podem ser tomadas no sistema carcerário.

Palavras-chave: Superlotação. Pandemia. Sistema carcerário. Direitos. Medidas jurídicas.

INTRODUÇÃO

Desde décadas passadas, quem vive em sociedade precisa cumprir as regras impostas, e o não cumprimento acarreta diversas punições modificadas através dos tempos.

O Direito existe para resolver conflitos que fira a lei, baseado em proteger os bens jurídicos que são tutelados pelo Estado, buscando assim, uma sociedade harmônica, justa e pacífica. Desse modo, a prisão é uma sanção do Estado para as

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

peças que praticam qualquer ato ilícito, com o objetivo de punir e também prevenir que a pessoa cometa outro ato ilícito.

Haja vista que o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; cabe assim, ao Estado a promoção dessa garantia constitucional. Imperioso ressaltar que, a dignidade da pessoa humana é princípio fundador do Estado Brasileiro.

Porém, mesmo com todas as garantias fundamentais, o sistema prisional que tem por finalidade a ressocialização do preso, para que esta pessoa possa voltar a sociedade, tem se tornado gradativamente um sistema precário, tornando impossível tratar a ressocialização e regeneração dos detentos.

No Brasil o sistema prisional não pode garantir efetivamente a ressocialização dos cidadãos que infringiram a lei. Essa dificuldade não está relacionada apenas a estruturas de construção, superlotação ou políticas públicas que garantam a reintegração de ex-presidiários, mas também que o Estado não está preparado para a necessidade de medidas paliativas para responder a emergências ou desastres públicos que também afetam o sistema.

A crise causada por uma pandemia de um vírus desconhecido, conhecido como corona-vírus (COVID-19) aumentou a crise no sistema penitenciário, o que acabou levando ao desenvolvimento do objetivo deste esforço acadêmico.

Assim, para realmente compreender as dificuldades enfrentadas nessa nova situação, objetiva-se analisar os problemas relacionados à saúde pública no sistema prisional; e demonstrar os elementos que fazem do cárcere um sistema falido, posto que, da forma que se encontra, fica evidente que o problema da superpopulação carcerária é estrutural, sendo o principal impasse e o mais crítico no cenário pandêmico, em que se preza pelo distanciamento social para a contenção do vírus.

1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

1.1 ORGANIZAÇÃO E SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário é regido pela Lei de Execução Penal, responsável pelos direitos e deveres que os indivíduos possuem enquanto estiverem sob custódia do Estado. A legislação supracitada tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, inferindo que a principal tarefa das instituições prisionais é a ressocialização dos presos, pois de acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2020).

Estudos sobre o sistema prisional revelam muitos problemas de nossa sociedade. Os dados e pesquisas sobre encarceramento indicam a ausência de políticas prisionais claras no Brasil, marcadas pela constante expansão da população prisional, baixo investimento nas estruturas penitenciárias, alto índice de pessoas presas sem condenação e aprisionamento, que não priorizam os crimes mais graves e punem com rigor as ocorrências mais leves.

Além da unidade prisional como local de execução das penas, a ressocialização também é resultado da provisão estatal de permanência para os presos. Isso significa dizer "O homem é o que ele come, e se ele come em fraternidade, ele produz a festa; se ele come na exclusão dos pobres, há condenação" (BESEN, 2010, p. 1), isto é, sem haver o mínimo de dignidade no cárcere, não há como se falar em ressocialização. No entanto, é importante saber que os presídios são diferentes, porém, não podem perder o conceito de fazer com que o preso passe pelo processo de ressocialização.

As principais diferenças entre essas instituições são a capacidade de receber presos, o número de vagas, a destinação dos infratores e outras questões que têm desempenhado um papel importante na tomada de medidas para melhorar os procedimentos prisionais.

A Lei de Execução Penal estipula que as instalações devem ser pelo menos saudáveis, com uma área mínima de seis metros quadrados, e que todos os detidos tenham celas separadas com quartos e casas de banho.

Além disso, a LEP defende que essas instalações sejam mantidas longe das áreas urbanas, mas permitem visitas aos presos. No parágrafo único de seu artigo 87, a LEP afirma que ainda é possível que a Federação e os estados estabeleçam prisões institucionais fechadas com ambientes institucionais disciplinares diferenciados (BRASIL, 2020). Um tipo de prisão para presos de alto risco que cometeram crimes internacionais ou são suspeitos de envolvimento em gangues, organizações criminosas, facções como PCC, PGC, Comando Vermelho, etc. O portal G1 (2020,online) nos mostra a diferença entre presídios federais e estaduais de forma genérica:

A diferença entre as federais para as penitenciárias estaduais, que abrigam os presos comuns, é principalmente o perfil do detento. Nas federais ficam: Chefes de facções criminosas; Presos condenados por integrar quadrilhas violentas; Delatores que estão com a segurança sob risco; envolvidos em tentativa de fuga de presídios comuns;

As visitas íntimas são muito mais restritas: só é permitida uma vez por mês e apenas para presos declarados como colaboradores ou delatores premiados ou que não façam parte de facções criminosas. Os presos ficam em celas individuais, ao contrário dos presídios comuns, e o banho de sol é mais controlado. O chuveiro liga em hora determinada, e esse é o único horário disponível para o banho do dia. A comida chega através de uma portinhola. A bandeja é recolhida e, em seguida, vai para inspeção. Os presos não têm televisão nem acesso a jornais. As leituras permitidas são de livros, revistas, apostilas de cursos e conteúdos religiosos. Os visitantes passam por quatro níveis de revista. Atualmente, há cinco presídios federais no Brasil [...] (VEJA, 2019, p. 1)

A LEP também informa no artigo 87 que as prisões são destinadas a pessoas condenadas à prisão e estão em regime fechado. Quanto aos presídios públicos, é habitualmente reservados aos presos temporários, ou seja, pessoas detidas em regime de prisão no local, prisão provisória ou prisão preventiva, nos termos do artigo 102 da referida lei. Isso significa que essas instituições não são projetadas para cumprir penas de prisão.

Deve-se notar que cada distrito terá uma prisão pública com o objetivo de proteger a administração da justiça criminal, e os indivíduos serão detidos, mas permanecerão intimamente ligados ao seu ambiente social e familiar. As instalações serão instaladas próximas ao centro da cidade, analisando-se os requisitos mencionados no artigo 88 acima e no parágrafo único da Lei nº 7.210/84, que estipula que “o infrator será alojado em cela separada (6 metros quadrados), com um quarto, banheiro e lavatório, que são os requisitos básicos de uma unidade celular: salubridade do ambiente e condicionamento térmico adequado à existência humana”.

Já a Casa do Albergado destina-se aos presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime e pena com restrição de direitos, como no caso dos condenados à pena de limitação dos finais de semana. Este tipo de unidade deve ser localizado nos centros e separados dos demais presos em estabelecimentos penitenciários, o preso não é trancado, pois o local é para acolher e promover conferências (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984).

Por último, mas não menos importante, existem hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Estabelecido pelo artigo 99 da Lei nº 7.210/84, destinam-se às pessoas não responsabilizáveis que, segundo o artigo 26 do Código Penal, “estão isentas de punição por deficiência mental ou incompleta, ou desenvolvimento mental retardado, que, independentemente de sua ação ou omissão, é inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do ato”.

A Lei de Execução Penal ressalta que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. No parágrafo único do artigo 88, estão descritos os requisitos básicos da unidade celular, dentre eles a salubridade do ambiente e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), por exemplo.

Embora tenhamos vários presídios com funções distintas em termos de pena individual, esses ambientes devem se pautar no que preconiza a LEP. Por exemplo, o artigo 88 da referida lei estabelece que a saúde é o principal fator para que os presos cumpram suas penas e assim se reintegram à sociedade.

Diante da consolidação da legislação relacionada ao tema do sistema prisional, o Estado tem demonstrado sua responsabilidade em garantir o auxílio aos presos e foragidos. No entanto, esse processo não tem sido efetivamente praticado.

Conforme várias pesquisas realizadas, nota-se que os presídios brasileiros, enfrentam vários problemas com a falta de infraestrutura e a superlotação, gerando assim, as péssimas condições de higiene e saúde.

Diante do caos instaurado nos presídios públicos, tem se tornado um desafio explanar sobre a atual conjuntura dos presos no Brasil. Tendo em consideração que as penitenciárias estão, de fato, em situação lamentável, tanto em sua organização quanto em sua estrutura, é difícil ou mesmo impossível o cumprimento de seus desígnios. É nesse cenário que surge a dignidade humana do aprisionado. (TAVARES, 2018, *apud* COELHO, 2019, p.10).

Pode-se constatar que a má gestão estatal só aumenta a segregação social, pois a maioria dos que cumprem suas penas vem das camadas menos abastadas da sociedade (Direitonet.com.br, on-line).

O Sistema Penitenciário no Brasil é o retrato fiel de uma sociedade desigual, marcada pela ausência de políticas sociais para o enfrentamento das situações específicas da questão social, bem como pela falta de seriedade política na constituição da cidadania para milhares de homens e mulheres presos. A legislação em si é letra morta, sem o desenvolvimento de políticas sociais distributivas e universalizantes, principalmente para os extratos de baixa renda, que na maioria passam a compor uma parcela bem significativa da população penitenciária brasileira. (CAETANO, 2017).

Santos (*apud* PIRES, 2016, p. 29) ressalta que “mesmo em estados com menos presos, não se pode dizer que não haja crise. E preservar a dignidade humana dos presos”. Se essa situação não mudar, o Brasil não terá mais condições materiais para acolher a população carcerária. É necessário desenvolver medidas para reduzir a superlotação.

O Sistema Penitenciário existe para que indivíduos que incorreram em condutas ilícitas sejam alocados para cumprir pena relativa a esses delitos. Um sistema penitenciário efetivo é aquele no qual todos os apenados são alocados de

forma digna, com critérios de saúde, alimentação adequada, possibilidade de estudos e acesso ao trabalho. O intuito é que ali estejam afastados do grupo social, reduzindo-se os riscos para os cidadãos, porém, sendo preparados para retornar a esse convívio posteriormente (CAPEZ, 2011 *apud* PIRES, 2019, p. 26).

Fica claro, portanto, que as dificuldades do sistema prisional brasileiro são fruto do abandono, falta de investimento e em grande parte descaso por parte do poder público. O resultado dessa negligência transformou o que deveria ser uma ferramenta de reabilitação em uma escola de amenização do crime, caracterizada por uma falta de estrutura que se soma aos mais diversos vícios e impossibilita a ressocialização de qualquer um.

2 PRESÍDIOS BRASILEIROS EM TEMPOS DE PANDEMIA

2.1 COVID-19: DEFINIÇÃO

Os corona-vírus são uma família de vírus comumente encontrados em espécies animais, como camelos, vacas, gatos e morcegos. Esses vírus que afetam animais raramente infectam pessoas. No entanto, em dezembro de 2019, a disseminação de um novo corona-vírus (SARS-CoV-2) que primeiro se enraizou na China e causou o Covid-19, depois se espalhou para humanos (Fiocruz, on-line).

A COVID-19 é uma doença causada pelo corona-vírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (2020), a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020).

Os sintomas variam de pessoa para pessoa e geralmente começam com um resfriado, mas podem levar à Síndrome Influenza-GS, que é "uma doença respiratória

aguda caracterizada por pelo menos dois dos seguintes sintomas: sensação de febre ou febre com dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza” (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020), e a apresentação de pneumonia grave. Os sintomas mais comuns são tosse, febre, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, náuseas, diarreia, perda do olfato e alterações do paladar. Enquanto uma pessoa estiver infectada, a transmissão ocorre por meio de apertos de mão, gotículas de saliva, espirros e objetos ou superfícies que são contaminados quando tocados por alguém que não está doente.

Além disso, o Ministério da Saúde (2020) alertou a população a tomar precauções como usar máscara com frequência, lavar as mãos com água e sabão ou higienizar com álcool gel 70%. Manter a distância de um metro entre as pessoas e evitar abraços, apertos de mão e beijos é essencial para se prevenir de contrair a Covid-19. No entanto, se um indivíduo for diagnosticado com a doença, ele deve se isolar pelo tempo prescrito pelo médico (em casa ou no hospital, conforme o caso), utilizando as medicações e orientações fornecidas, para que o vírus não espalhar. Além disso, é preciso manter as janelas abertas para isolamento em áreas ocupadas, fechar portas e usar álcool em gel com frequência em maçanetas e superfícies e/ou objetos da área.

2.2 O DIREITO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS

Os direitos e garantias fundamentais dos presos foram consagrados na Constituição de 1988, trazendo assim, uma forma inovadora de proteger os direitos humanos fundamentais do homem: vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana.

Os regulamentos das prisões, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde do preso, ou ofendam a dignidade humana (Artigo 38 do CP).

A Constituição Federal no art. 5º, inciso LIV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Assim é assegurado a todos

um processo segundo a lei, não podendo ninguém ser privado de sua liberdade e dos seus bens, senão forem cumpridas a tramitações legais.

No inciso III, do art. 5º diz "*ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante*", assim ficam estabelecidas certas garantias processuais que de o processo penal não pode expor o homem a situações torturante, não pode ele mesmo assumir forma desumana, não pode aplicar penas de tortura ou pena de morte, cabendo assim a todos direitos que devem ser providenciados pelo Estado como: um processo acusatório rápido, limitação à prisão preventiva, separação de presos condenados dos processados e dos provisórios, bem como a integridade física e moral do preso (art. 5º inciso XLIX), pois o processo penal priva o homem da sua liberdade mais não da sua dignidade.

2.3 SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE A PANDEMIA DO COVID-19

É importante destacar que com a pandemia, alguns estados e municípios da República Federativa do Brasil tiveram sérios problemas para controlar a propagação da doença e tratar os infectados. Autoridades dizem que os primeiros casos surgiram em março de 2020 e, para proteger o bem-estar da população, especialistas em saúde, apoiados por regulamentos estaduais ou municipais, pediram às pessoas que fiquem em casa e saiam apenas quando necessário. No Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 515 de 17 de março de 2020, foram tomadas medidas para reduzir a circulação de cidadãos nas ruas e declarado estado de emergência.

De maneira geral, emergências e estados de calamidade pública podem ser definidos como situações em que o poder público é prejudicado em sua capacidade de responder a situações anormais causadas por desastres naturais ou provocados pelo homem. Ou seja, quanto menos a capacidade de resposta de um ente federal a uma anomalia for reduzida, menos a emergência poderá se transformar em estado de calamidade pública. Segundo Blume (2020, p.1), a diferença entre elas é:

[...] uma questão de intensidade: a calamidade pública é decretada apenas nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público agir fica seriamente comprometida. Ou seja, o estado ou município não conseguem

resolver o problema por conta própria e precisam da ajuda do governo federal. É o estado que requer mais atenção e cuidado.

Já a situação de emergência refere-se a danos menores, que comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público, ou seja, menos graves que aqueles de uma calamidade pública. Nessa situação, eles também dependem de ajuda do Governo Federal, mas em um grau menor. Evidentemente, não é fácil definir essa diferença de intensidade e isso acaba dependendo da visão do governante a respeito de cada caso.

Portanto, o regulamento também enfatiza que os desastres de nível 1 e 2 são declarados como emergências, e os desastres de nível 3 são um estado de calamidade pública, pois enquanto os dois primeiros são caracterizados por perdas humanas e econômicas, reduzindo (como mencionado anteriormente) governos e habilidades de resolução de problemas, o nível 3 é caracterizado por mortes e danos a serviços básicos, habitação e instalações públicas, e a incapacidade dos prefeitos locais de resolver problemas sem a ajuda do governo, e até ajuda internacional.

3 PROJETOS DE LEI E A LACUNA LEGISLATIVA REFERENTE A PANDEMIA NOS PRESÍDIOS

3.1 DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ

Diante das emergências surgidas, inclusive no Sistema Prisional Brasileiro, surgiu a Recomendação nº 62 do CNJ. Com isso, surgem perspectivas positivas e negativas relacionadas às medidas para lidar com a crise no sistema prisional. Uma das medidas recomendou que a Secretaria Nacional de Prisões liberte detentos condenados por crimes menores, como dívida alimentícia; reavalie as prisões temporárias para priorizar a soltura de gestantes, detentos em ambientes superlotados e condenados por crimes não violentos e presos.

A recomendação visa proteger as populações carcerárias, pois a grande maioria das prisões está estruturada para facilitar a rápida disseminação de doenças e estão superlotadas.

Das 1.439 prisões do país, 31% não prestam assistência médica aos detidos, tornando a situação quase insuportável, segundo a Comissão Nacional do Ministério Público. Os dados do CNJ mostram atualmente que temos 462 mil vagas disponíveis no sistema prisional brasileiro, mas temos 752 mil pessoas em prisões no Brasil, número que supera em muito sua capacidade (HENRIQUE, 2020).

Embora o papel do Estado seja voltado para a ressocialização dos presos, o Estado é indiferente a essa façanha. A Covid-19 evidenciou a já frágil saúde do sistema prisional brasileiro em tempos normais, e a catástrofe pública apenas tornou mais públicos os problemas vivenciados por essas instituições, obrigando o Conselho Nacional de Justiça a redigir recomendações que comprovaram na prática que a falta de sensibilização para os preparativos para questões de saúde, principalmente aplicados de forma eficaz no contexto de uma pandemia.

A saúde é um dos direitos fundamentais mais importantes protegidos pela Constituição, mas recebe pouca atenção dos governantes. Também no sistema prisional a situação se agravou, visto como um dos sistemas mais instáveis que temos, principalmente devido ao elevado número de pacientes acometidos por múltiplas doenças, o que indica a disseminação e contágio de diversas doenças.

Em conjunto, fica claro que o sistema geral de saúde foi o principal foco do país durante a pandemia. E, sem isso, o sistema prisional precisa fazer algo para passar por esse período sem afetar seriamente a saúde dos detentos.

3.2 DA SAÚDE PRISIONAL DURANTE A COVID-19

A crise da saúde prisional ficou evidente durante a pandemia do Covid-19, tornando assim, a população carcerária ainda mais vulnerável ao novo vírus, porque o isolamento não é uma opção para os presidiários, que são obrigados a ficarem em uma cela com capacidade bem inferior do que realmente está ocupada de indivíduos

(Conjur.com.br, on-line). Além disso, água e sabão limitados tornam a limpeza das mãos, uma medida simples e pontual recomendada pelo Ministério da Saúde, impossível de ser realizada pelos detentos, como ocorre também, na prevenção da tuberculose (Conjur.com.br, on-line).

Segundo os dados do INFOPEN (Pesquisa Nacional de Informações Penitenciárias, 2017), o Brasil tem, hoje, cerca de 726 mil pessoas que estão privadas de liberdade, mas o disponível é de apenas 436.000. Do total da população carcerária, cerca de 250.000 pessoas têm algum tipo de doença. O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial dos países com mais prisões no mundo, atrás Apenas EUA e China.

Em uma população livre, estima-se que cada pessoa infectada infectará de 2 a 3 pessoas. Dadas as condições de encarceramento nos presídios brasileiros, estima-se que um único caso contamine até 10 pessoas. Assim, em uma célula com 150 PPLs, 67% deles estarão infectados ao final de 14 dias, e o total estará infectado após 21 dias. A maioria das pessoas infectadas (80%) permanecerá assintomática ou desenvolverá a forma leve, 20% desenvolverá a forma mais grave com necessidade de internação e 6% destes estarão na UTI 2 (FioCruz.br, on-line).

Nesse contexto, ações de combate ao COVID-19 devem ser previstas para que a situação não saia do controle. Para prever a evolução da pandemia carcerária brasileira, não devemos usar as prisões europeias como referência, onde a disseminação do vírus é limitada, porque as celas do grupo geralmente não têm mais de quatro detentos naquele continente, conforme melhor saneamento.

Os números dão um indicativo da complexidade do desafio enfrentado pelos membros do Ministério Público que atuam na área. Marcelo Weitzel (2020, on-line), presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), comenta sobre os efeitos da pandemia nos presídios brasileiros:

Os efeitos da pandemia são percebidos de maneira ainda mais sensível no sistema prisional. Desde o início da crise, buscamos aprimorar o diálogo interinstitucional para equacionar as maiores dificuldades enfrentadas pelos promotores e procuradores de Justiça que atuam na ponta

Seria um erro pensar que um bloqueio total das prisões, a segregação coletiva dos presos e informações limitadas sobre as condições nas unidades prisionais provavelmente impedirão a propagação do COVID-19 no mundo prisional. A implementação efetiva de estratégias de resposta e vigilância baseadas na ciência, semelhantes às recomendadas para pessoas comuns, de maneira totalmente transparente é necessária e moralmente necessária para evitar uma situação mais mutável do que nunca o risco de eventos humanitários no mundo. As prisões tornaram-se o centro da necrópole.

3.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade Humana é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor intrínseco moral, espiritual e honroso de cada pessoa, independentemente de sua condição em determinada situação. Este é um princípio fortemente influenciado pelo pensamento iluminista dos séculos XVII e XVIII. Portanto, influenciou o pensamento dos intelectuais da época, e até mesmo influenciou as constituições de países como França e Estados Unidos que vivenciavam revoluções burguesas naquela época (ProJuris, on-line)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.” (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Ao mesmo tempo, o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante do direito democrático e um dos fundamentos mais difíceis de conceituar, pois sua natureza filosófica e questões relacionadas à plenitude humana não são compreendidas de forma plena e objetiva. Através do campo filosófico do Iluminismo, foi sugerido que nada é mais importante para a vida de uma pessoa do que sua dignidade. Ao valorizar a dignidade dos outros, também valorizamos sua

vida, liberdade, paz de espírito, honra e autodeterminação. O princípio da dignidade humana é uma qualidade única da existência. A dignidade é vista por alguns como um atributo de todo ser humano possuir, independentemente de condição, raça, origem, personalidade (Ambito Jurídico, on-line).

CONCLUSÃO

Em uma breve análise da forma como o sistema prisional do Brasil é gerido, especialmente o setor de saúde no enfrentamento da Covid-19, podemos perceber que ao longo da história, as percepções das pessoas sobre teoria e prática têm variado. Embora tenhamos visto que tanto a Carta Magna quanto a Lei de Execução Penal enfatizam, por exemplo, a importância de se ter um ambiente carcerário saudável para que os detentos possam cumprir suas penas com dignidade e, posteriormente, reintegrar-se à sociedade, a maioria das celas além de lotadas, há não há saneamento mínimo necessário para sustentar a vida humana com dignidade.

Em outras palavras, os profissionais da área de saúde precisam estar mais bem equipados e capacitados para prestar melhores serviços aos encarcerados e desfrutar de condições dignas no sistema prisional.

Ora, se o sistema prisional é o meio pelo qual os indivíduos buscam se ressocializar, a punição deve ter a finalidade de preparar os indivíduos para o convívio social.

No Brasil, o sistema prisional proíbe formas desumanas de punição. Em outras palavras, não há penalidades para o trabalho forçado; crueldade, como tortura ou aquelas destinadas a ferir a dignidade humana; e, finalmente, aqueles que morrem. No entanto, este último pode ser aceite em caso de declaração de guerra. Desta forma, a Constituição visa proteger a saúde física e mental dos presos.

A Covid-19 apenas evidenciou a fragilidade sanitária do sistema prisional brasileiro durante os desastres públicos, pois o CNJ recomenda demonstrar a incapacidade do sistema prisional de gerir os problemas de saúde de forma eficaz.

Destaca-se, portanto, que os indivíduos devedores da dívida do Estado e estão sujeitos à sua fiscalização devem cumprir integralmente a sentença.

Portanto, é necessário equipar os presídios, principalmente no que diz respeito à saúde, para que, em situação de emergência, a expectativa de liberdade não seja a única solução para o problema.

Desta forma, acredita-se que o princípio da divisão igualitária estará intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Examines overcrowding in the prison system. It demonstrates the responsibility of the State in the administration of prisons. It presents the impact and consequences of the pandemic on the prison system. It analyzes the Constitutional legal perspective of Fundamental Rights and Guarantees in the penitentiary system. Discusses the fundamental rights of prisoners. Checks the legal measures that can be taken in the prison system.

Keywords: Overcrowding. Pandemic. Prison system. rights. Legal measures.

REFERÊNCIAS

ADLER, Matheus. Coronavírus: Moro descarta soltura de presos em massa e nega casos confirmados no sistema. **Estado de Minas**. [S.l.], 31 mar, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/03/31/interna_nacional,1134355/coronavirus-moro-descarta-soltura-de-presos-em-massa.shtml. Acesso em: 16 jul. 2020.

AGUIAR, Plínio. 'Coronavírus não pode ser usado para soltar criminoso', diz Moro. **R7 Planalto**. [S.l.], 31 mar, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/coronavirus-nao-pode-ser-usado-para-soltar-criminoso-diz-moro-31032020>. Acesso em: 16 jul. 2020.

ALEXANDRINO, Renan. **Direitos Humanos e o Sistema Carcerário Brasileiro: uma análise da doutrina e jurisprudência**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Araranguá, 2019. Disponível em:

<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9072/TCC%20Renan.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jul. 2020.

AMARAL, Thalyta; RODRIGO, Pablo. Presos começam a ser soltos após alerta do coronavírus em MT. **GD**, Cuiabá, 20 mar. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/presos-comeam-a-ser-soltos-aps-alerta-do-coronavrus-em-mt/610893>. Acesso em 15 jul. 2020.

BALTHAZAR, Ricardo; MARIANI, Daniel. STF resiste a pressões para soltar presos durante pandemia de coronavírus. **GauchaZH**, [S.l.], 25 mai, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/05/stf-resiste-a-pressoes-para-soltar-presos-durante-pandemia-de-coronavirus-ckamuiysk004a01psh3reb11t.html>. Acesso em: 26 jul. 2020.

<https://lr1.com.br/cidades/ministerio-torna-visitacao-em-presidios-federais-mais-rigida/>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/>

<https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#:~:text=da%20dignidade%20humana%3F-,O%20princ%3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20%C3%A9%20um%20conceito,dos%20s%3%A9culos%20XVII%20e%20XVIII.>

<https://www.cncmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cncmp>

<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1049/covid-19-nas-prisoas-um-desafio-impossivel-para-a-saude-publica>

[https://www.google.com/search?q=Segundo+os+dados+do+INFOPEN+\(Pesquisa+Nacional+de+Informa%C3%A7%C3%B5es+Penitenci%C3%A1rias%2C+ANO\)%2C+o+Brasil+tem%2C+hoje%2C+cerca+de+726+mil+pessoas+que+est%C3%A3o+privadas+de+liberdade%2C+mas+o+dispon%C3%ADvel+%C3%A9+de+apenas+436.000&oq=Segundo+os+dados+do+INFOPEN+\(Pesquisa+Nacional+de+Informa%C3%A7%C3%B5es+Penitenci%C3%A1rias%2C+ANO\)%2C+o+Brasil+tem%2C+hoje%2C+cerca+de+726+mil+pessoas+que+est%C3%A3o+privadas+de+liberdade%2C+mas+o+dispon%C3%ADvel+%C3%A9+de+apenas+436.000&aqs=chrome..69i57.831j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=Segundo+os+dados+do+INFOPEN+(Pesquisa+Nacional+de+Informa%C3%A7%C3%B5es+Penitenci%C3%A1rias%2C+ANO)%2C+o+Brasil+tem%2C+hoje%2C+cerca+de+726+mil+pessoas+que+est%C3%A3o+privadas+de+liberdade%2C+mas+o+dispon%C3%ADvel+%C3%A9+de+apenas+436.000&oq=Segundo+os+dados+do+INFOPEN+(Pesquisa+Nacional+de+Informa%C3%A7%C3%B5es+Penitenci%C3%A1rias%2C+ANO)%2C+o+Brasil+tem%2C+hoje%2C+cerca+de+726+mil+pessoas+que+est%C3%A3o+privadas+de+liberdade%2C+mas+o+dispon%C3%ADvel+%C3%A9+de+apenas+436.000&aqs=chrome..69i57.831j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2337/Os-principios-constitucionais-no-processo-penal-e-limite-ao-poder-punitivo-do-Estado#:~:text=Muitos%20s%C3%A3o%20os%20princ%C3%ADpios%20do,e%20do%20estado%20de%20inoc%C3%Aancia.>

<https://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1816-especial-covid-19-a-covid-19-e-a-relacao-entre-humanos-e-animais-zoonoses-e-zooterapias.html>

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema-carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena>

<https://www.peticoesonline.com.br/legislacao/lei-de-execucao-penal>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm